



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19311.720237/2014-39
ACÓRDÃO	3202-004.280 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMERCIAL ANDRETA DE VEÍCULOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 31/01/2011 a 31/12/2012

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL, INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente ao contencioso administrativo fiscal, por força do princípio da oficialidade, que determina que o impulso do rito processual independe da iniciativa ou atuação do interessado. Orientação de observância obrigatória a membros do CARF de acordo com a Súmula Vinculante CARF nº 11.

INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PARA REVENDA SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. MANUTENÇÃO DO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A CRÉDITO.

A aquisição de produtos monofásicos para revenda não gera direito a crédito da Cofins por força de expressa vedação em lei, não se aplicando a esses produtos a possibilidade de manutenção de créditos prevista no art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, dado que, por força da referida vedação legal, esse crédito sequer existe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Autos de Infração lavrados contra a contribuinte acima identificada que pretendem a cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/Pasep relativas aos períodos de apuração de janeiro de 2011 a dezembro de 2012.

Para uma melhor compreensão dos fatos em discussão, transcrevo o relatório extraído do Acórdão da DRJ:

Trata o presente processo de Autos de Infração lavrados contra a contribuinte acima identificada que pretendem a cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/Pasep relativas aos períodos de apuração de janeiro de 2011 a dezembro de 2012.

No Termo de Verificação Fiscal, após descrever os procedimentos adotados durante a fiscalização, o autuante informa que 3. O contribuinte tem por atividade econômica o comércio de veículos novos e usados, bem como a prestação de serviços de mecânica, funilaria e pintura.

(...)6. Em relação aos insumos, a legislação definiu que, além dos combustíveis e lubrificantes referidos no inciso II do artigo 3º das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, consideram-se insumos, para fins de desconto de crédito na apuração da contribuição para o PIS/Pasep e da Cotins não-cumulativas, os bens e serviços adquiridos de pessoas jurídicas, aplicados ou consumidos na fabricação de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

7. Portanto, o termo “insumo” não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço que gera despesa necessária para a atividade da empresa, mas, sim, tão somente, como aqueles que, adquiridos de pessoa jurídica, efetivamente

sejam aplicados ou consumidos na produção de bens destinados à venda ou na prestação do serviço da atividade.

8. Quanto aos produtos relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, e dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13(câmaras-de-ar de borracha), da TIPI, adquiridos para revenda ou aplicados na prestação dos serviços, não há possibilidade legal de descontos de créditos das contribuições sobre os correspondentes valores de aquisição, porquanto estão sujeitos à tributação concentrada nos fabricantes ou importadores.

(...)9. No decorrer dos trabalhos de fiscalização, constatou-se que o contribuinte descontou valores a título de créditos do PIS e da Cofins sobre dispêndios com aquisição de produtos de tributação concentrada dessas contribuições, tais como acumuladores elétricos (baterias), pneus, tapetes de uso automotivo e outras partes e peças de veículos, o que está em desacordo com a legislação vigente.

10. A partir dessas considerações, é elaborado o Demonstrativo das Glosas de Créditos do PIS/Cofins, no qual estão detalhadas as compras sobre as quais houve desconto indevido das contribuições, o qual segue anexo a este Termo de Verificação Fiscal.

Cientificada dos Autos de Infração, a contribuinte apresenta impugnação, sendo essas as suas razões de defesa, em síntese:

1. Oportunamente, vem consignar que, não obstante o direito de não fazê-lo, calculou as contribuições do PIS e da Cofins sobre a saída dos produtos com tributação concentrada (regime monofásico) constantes das notas fiscais autuadas, fazendo jus ao recebimento dos valores pagos resultantes dessa operação, visto que no escopo da tributação concentrada o comerciante não deveria tributar a saída daqueles produtos. Portanto, não há prejuízo ao cofre público.

2. Se a impugnante recolheu as contribuições do PIS e da Cofins sobre o valor das saídas desses produtos, isto é, base de cálculo obviamente maior que o crédito apurado, e se esses produtos já haviam sido tributados de forma concentrada no início da cadeia produtiva, isso significa que com o presente Auto de Infração o Estado está tributando duas vezes a mesma operação, deflagrando-se em substancial afronta ao princípio da legalidade, o que não deve ser admitido num Estado Democrático de Direito, restando evidente o direito ao crédito do valor tributado pela impugnante.

3. Soma-se a isso o art. 165 do Código Tributário Nacional, que garante o direito ao sujeito passivo que por equívoco pagou tributo que não deveria ser pago.

4. Resta cristalino que o contribuinte tem direito à restituição dos valores das contribuições do PIS e da Cofins pagos erroneamente na saída dos produtos com tributação concentrada, que se somados irão ultrapassar o valor apontado como crédito indevido pelo Auto de Infração.

5. Caso seja esse o entendimento do ilustre julgador, a fim de se verificar o alegado, a impugnante requer desde já que seja realizada diligência com o fito de apurar o recolhimento das contribuições do PIS e da Cofins na saída desses produtos no período investigado, isto é, entre 01/01/2011 e 31/12/2012, com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, fato suficiente para cancelar todo o Auto de Infração.

6. A impugnante tem por atividade econômica o comércio de veículos novos e usados, a prestação de serviço de manutenção e reparação de veículos automotores e de comércio e instalação de acessórios automotivos, apurando seus tributos com base no Lucro Real e sujeitando-se ao regime não-cumulativo para apuração do PIS e da Cofins.

7. As notas fiscais autuadas contêm outros produtos que não estão no regime de incidência monofásica, como entendeu a Autoridade Fiscal, e assim, pretendendo comprovar o que afirma, a impugnante apresenta planilha onde discrimina os itens das notas fiscais autuadas, demonstrando analiticamente a data da operação, o número da nota fiscal, o código do fornecedor, o nome da empresa fornecedora, o código dos produtos da NF, a classificação dos produtos, a descrição do produto, a submissão dos produtos ao regime monofásico ou não e, finalmente, os valores correspondentes aos créditos de PIS e da Cofins.

8. Desta feita, restou demonstrado que a impugnante faz jus ao crédito de PIS no valor de R\$2.190,61 e de Cofins no valor de R\$10.090,08, referentes ao dispêndio com aquisição de produtos submetidos ao regime plurifásico, enquanto que o crédito de produtos de tributação monofásica monta o valor de R\$13.614,51 referente ao PIS e R\$62.709,26 referente à Cofins.

9. Caso haja qualquer dúvida por parte do julgador, requer-se também, com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, a realização de diligência para verificação do alegado.

10. Segundo entendimento do órgão fiscal, se o comerciante não recolhe o PIS e a Cofins em razão do recolhimento concentrado pelo fabricante e/ou importador, não terá direito aos créditos em relação a esses bens ou serviços, mas esse entendimento tornou-se manifestamente ilegal em razão do advento do artigo 17 da Lei nº 11.033, de 2004, que confere explicitamente aos contribuintes que vendem produtos submetidos à alíquota zero de PIS/Pasep e Cofins o direito de manutenção dos créditos relativos à aquisições de produtos sujeitos à tributação monofásica, conforme jurisprudência judicial que menciona.

11. Ademais, não cabe o argumento de que a Lei nº 11.033, de 2004, aplica-se tão-somente aos incluídos no REPORTE — Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária, pois o que ocorre em verdade, in casu, é uma situação análoga àqueles incluídos no REPORTE.

12. A impugnante deve apurar o PIS e a Cofins com incidência de alíquota zero sobre a receita bruta das vendas dos produtos com tributação concentrada, não

se confundindo com a sistemática de tributação monofásica “pura”, isto é, que concentra a tributação uma única vez na cadeia produtiva, perfazendo, assim, a condição necessária para a tomada de crédito, ou seja, a não-cumulatividade juntamente com a tributação plurifásica.

13. Por fim, requer que todas as publicações, notificações e avisos sejam efetuados também ao seu procurador.

Considerando-se as alegações da impugnante, em 30/03/2021 o presente processo foi encaminhado à Unidade de origem para a realização de diligência visando informar se nas notas fiscais relativas às aquisições de produtos com incidência concentrada da Cofins e do PIS, objeto da glosa dos créditos apurados pela contribuinte, há valores relativos à aquisição de bens submetidos à incidência plurifásica das contribuições, quantificando os valores dos créditos indevidamente glosados.

Desta forma, foi anexado o Relatório de Diligência Fiscal às folhas 2035/2036, do qual a contribuinte foi cientificada, sem que tenha se manifestado a respeito.

Posteriormente, retornou-se o processo a esta DRJ para julgamento.

A Impugnação foi julgada procedente em parte, tendo sido proferido o Acórdão, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 31/01/2011 a 31/12/2012 INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PARA REVENDA SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. MANUTENÇÃO DO CRÉDITO.

INEXISTÊNCIA DE DIREITO A CRÉDITO.

A aquisição de produtos monofásicos para revenda não gera direito a crédito da Cofins por força de expressa vedação em lei, não se aplicando a esses produtos a possibilidade de manutenção de créditos prevista no art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, dado que, por força da referida vedação legal, esse crédito sequer existe.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 31/01/2011 a 31/12/2012 PIS E COFINS. LANÇAMENTO. IDENTIDADE DE MATÉRIA FÁTICA. DECISÃO MESMOS FUNDAMENTOS.

Aplicam-se ao lançamento da Contribuição para o PIS as mesmas razões de decidir aplicáveis à Cofins quando ambos os lançamentos recaírem sobre idêntica situação fática.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 31/01/2011 a 31/12/2012 PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E DE COMPENSAÇÃO. APRECIÇÃO. COMPETÊNCIA.

À Delegacia de Julgamento não compete apreciar pedidos de restituição e de compensação em sede de impugnação de lançamento.

INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO PROCURADOR.

Dada a existência de determinação legal expressa em sentido contrário, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do procurador.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

A referida decisão foi objeto de Recurso Voluntário, no qual a Recorrente alega, em síntese:

2. DO DIREITO

2.1. Da apuração das contribuições realizadas pela Recorrente

Conforme se extrai das razões que fundamentam a Impugnação apresentada, a Recorrente apurou e recolheu débitos de PIS e COFINS sobre a saída dos produtos com tributação concentrada (regime monofásico) constantes das notas fiscais autuada.

Posto isto, a Recorrente esclareceu que o referido pagamento indevido culmina em seu direito de restituir o montante pago em relação a tais operações, visto que no escopo da tributação concentrada o comerciante não deveria tributar a saída daqueles produtos.

Nesta toada, evidenciou que, ao contrário do que aduz o Auto de Infração lavrado, o procedimento adotado pela Recorrente não gerou qualquer falta de pagamento ou recolhimento do imposto, tampouco se baseou na omissão de declarações ou declarações inexatas.

Destaca-se, por fim, que diante do aqui narrado, a multa imposta pelo Sr. Auditor Fiscal no patamar de 75% igualmente não deve subsistir, vez que não se verifica no caso concreto as hipóteses de sua aplicação. Não havendo correspondência entre a realidade fática e os fundamentos jurídicos inseridos no AIIM lavrado, incorre-se em nulidade por vício em sua motivação, o que não pode ser admitido por esta Câmara Julgadora.

2.2. Da regularidade da apuração de créditos pela Recorrente

Ademais, a Recorrente demonstrou em sua Impugnação que parte das Notas Fiscais objetos de autuação no presente AIIM possuíam produtos cujos NCMs não são sujeitos ao regime monofásico de tributação do PIS e da COFINS, razão pela qual o aproveitamento de créditos oriundos destas mercadorias seria regular, em atenção à não-cumulatividade das contribuições.

Sobre a questão, o Acórdão combatido alega que o Relatório de Diligência Fiscal apurou tão somente uma Nota Fiscal cujo creditamento do PIS teria sido realizado de forma regular, vez que a mercadoria analisada estaria, de fato, sujeita à tributação plurifásica, conforme apontado pelo contribuinte.

Dito isto, o lançamento decorrente do crédito de PIS oriundo da NF nº 56953/7 restou cancelado, excluindo-se o valor de R\$ 68,71 (sessenta e oito reais e setenta e um centavos).

Todavia, o Relatório de Diligência Fiscal deixou de observar diversas mercadorias sujeitas à tributação plurifásica e inseridas nas Notas Fiscais cujos créditos foram glosados pela fiscalização, na exata mesma situação da NF nº 56953/7.

Contudo, repisa-se, tais fatos não coadunam com a verdade, pois as Notas Fiscais autuadas contêm outros produtos não estão no regime de incidência monofásica como entendeu a d. Autoridade Fiscal e restou mantido pelos Julgadores a quo.

Deste modo, aliando-se a descrição acima com a planilha anexa às fls. 1.950/1.992, se observa que a Recorrente faz jus ao crédito de PIS no valor de R\$ 2.121,89 (dois mil cento e vinte e um reais e oitenta e nove centavos), excluindo do cômputo o lançamento já cancelado pelo Acórdão, e de COFINS no valor de R\$ 10.090,08 (dez mil e noventa reais e oito centavos), referentes ao dispêndio com aquisição de produtos submetidos ao regime plurifásico.

Enquanto que o crédito de produtos de tributação monofásica monta o valor de R\$ 13.614,51 (treze mil seiscentos e quatorze reais e cinquenta e um centavos), referente ao PIS e R\$ 62.709,26 (sessenta e dois mil setecentos e nove reais e vinte e seis centavos), referente a COFINS.

Esta demonstração foi realizada após um grande trabalho da Recorrente, pois a d. Autoridade Fiscal responsável pela lavratura da autuação calculou o crédito indevido sobre o total das notas fiscais quando na verdade muitos itens não perfazem o sistema de tributação concentrada, devendo haver significativa redução na autuação.

2.3. Do direito ao crédito dos produtos com tributação concentrada

No tocante a possibilidade de aproveitamento de créditos na aquisição de produtos sujeitos à tributação monofásica de PIS e COFINS quando a subsequente saída é tributada com base na alíquota zero, o Acórdão recorrido defendeu que, apesar de existir tal autorização legal, as operações realizadas pela Recorrente não estariam abrangidas pelas hipóteses de cabimento da norma.

Esse dispositivo confere explicitamente aos contribuintes que vendem produtos submetidos à alíquota zero de PIS/Pasep e COFINS o direito de manutenção dos créditos relativos à aquisição de produtos sujeitos à tributação monofásica.

não havendo razão pra ser dado tratamento divergente aos contribuintes comerciantes de bens de produtos de tributação concentrada (“monofásicos”), pois estes são inseridos em uma cadeia com indigência das contribuições (sob alíquota zero) da mesma forma que os contribuintes que comercializam outros produtos, devendo ser conferidos a eles o mesmo direito de crédito atribuídos aos comerciantes de produtos de tributação plurifásico.

Trata-se de conclusão amparada pelo Teoria Geral do Direito (norma posterior revoga a anterior) e acolhida pela jurisprudência.

2.4. Da ocorrência de Prescrição Intercorrente – extinção dos créditos tributários Conforme Despacho nº 105-000.023, da 4ª Turma da DRJ-05 (e-fl. 2024),

“considerando as alegações da impugnante [a respeito da aquisição de produtos sob a incidência plurifásica de contribuições] e tendo em vista a busca pelo princípio da verdade real, que rege o processo administrativo fiscal”, determinou-se o encaminhamento do “processo à Unidade de origem para a realização de diligência visando:”

3. DO PEDIDO Diante de todo o exposto, requer-se, respeitosamente aos Nobres Conselheiros, que o Acórdão recorrido seja reformado, para:

- a) Reconhecer a inexistência de saldo devedor das contribuições PIS e COFINS nos períodos de apuração objeto do presente Auto de Infração, ante o recolhimento a maior dos tributos promovido pela Recorrente, cancelando o presente Auto de Infração;
- b) Subsidiariamente, cancelar os lançamentos de ofício referentes aos créditos aproveitados oriundos de mercadorias sujeitas à tributação pelo regime plurifásico, em respeito ao princípio da não-cumulatividade;
- c) Reconhecer a regularidade do aproveitamento de créditos nas aquisições de mercadorias cuja subsequente saída ocorre sob a tributação por alíquota zero, nos termos do artigo 17 da Lei nº 11.033/04, extinguindo-se o presente processo administrativo;
- d) Por fim, que seja reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente nos presentes autos ante o lapso temporal de 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses sem qualquer movimentação a fim de constituir o crédito tributário, extinguindo os lançamentos realizados com fulcro no artigo 156, V, do CTN.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Onízia de Miranda Aguiar Pignataro**, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Da Prescrição Intercorrente

A recorrente sustenta que deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente nos presentes autos, em razão do transcurso de 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses sem a prática de qualquer ato eficaz voltado à constituição do crédito tributário. Diante da inércia da Administração Tributária e da consumação do prazo prescricional, requer a extinção dos lançamentos efetuados, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional.

No entanto, a prescrição intercorrente não se aplica ao processo administrativo fiscal, por força do princípio da oficialidade, onde o impulso do procedimento contencioso se

desenvolve independentemente da atuação dos interessados, competindo a sua responsabilidade ao Estado Administração.

Tal entendimento está pacificado nesse Colegiado decorrente da Súmula vinculante CARF nº 11, de observância obrigatória aos conselheiros deste CARF que determina a não aplicação do referido instituto a processos administrativos fiscais.

Súmula CARF nº 11 Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 103-21113, de 05/12/2002 Acórdão nº 104-19410, de 12/06/2003
Acórdão nº 104-19980, de 13/05/2004 Acórdão nº 105-15025, de 13/04/2005
Acórdão nº 107-07733, de 11/08/2004 Acórdão nº 202-07929, de 22/08/1995
Acórdão nº 203-02815, de 23/10/1996 Acórdão nº 203-04404, de 11/05/1998
Acórdão nº 201-73615, de 24/02/2000 Acórdão nº 201-76985, de 11/06/2003.

Por tratar-se de matéria sumulada e com força vinculante, dispensei maiores digressões para rejeitar a preliminar arguida.

Da apuração das contribuições realizadas pela Recorrente

Quanto ao mérito, a recorrente alega que o entendimento do Auditor Fiscal, de que o comerciante não tem direito aos créditos do PIS e da Cofins em relação à aquisição de bens sujeitos à incidência monofásica, tornou-se manifestamente ilegal em razão do advento do artigo 17 da Lei nº 11.033, de 2004, que conferiria explicitamente aos contribuintes que vendem produtos submetidos à alíquota zero de PIS/Pasep e Cofins o direito de manutenção dos créditos relativos à aquisições de produtos sujeitos à tributação monofásica.

Aduz que apura o PIS e a Cofins com incidência de alíquota zero sobre a receita bruta das vendas dos produtos com tributação concentrada, não se confundindo, portanto, “com a sistemática de tributação monofásica ‘pura’, isto é, que concentra a tributação uma única vez na cadeia produtiva”.

Nesse sentido, a recorrente requer o reconhecimento da inexistência de saldo devedor relativo às contribuições ao PIS e à COFINS nos períodos de apuração abrangidos pelo presente Auto de Infração, sob o fundamento de que promoveu o recolhimento dos tributos em montante superior ao devido. Em consequência, pleiteia o cancelamento integral do Auto de Infração.

Subsidiariamente, requer o cancelamento dos lançamentos de ofício referentes aos créditos apropriados decorrentes da aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de tributação plurifásico, em observância ao princípio da não cumulatividade.

Conforme se extrai das razões que fundamentam a Impugnação apresentada, a Recorrente apurou e recolheu débitos de PIS e COFINS sobre a saída dos produtos

com tributação concentrada (regime monofásico) constantes das notas fiscais autuada.

Posto isto, a Recorrente esclareceu que o referido pagamento indevido culmina em seu direito de restituir o montante pago em relação a tais operações, visto que no escopo da tributação concentrada o comerciante não deveria tributar a saída daqueles produtos.

Nesta toada, evidenciou que, ao contrário do que aduz o Auto de Infração lavrado, o procedimento adotado pela Recorrente não gerou qualquer falta de pagamento ou recolhimento do imposto, tampouco se baseou na omissão de declarações ou declarações inexatas.

Destaca-se, por fim, que diante do aqui narrado, a multa imposta pelo Sr. Auditor Fiscal no patamar de 75% igualmente não deve subsistir, vez que não se verifica no caso concreto as hipóteses de sua aplicação. Não havendo correspondência entre a realidade fática e os fundamentos jurídicos inseridos no AIIM lavrado, incorre-se em nulidade por vício em sua motivação, o que não pode ser admitido por esta Câmara Julgadora.

No entanto, destaque-se que, em sentido contrário ao que defende a recorrente, no julgamento do Recurso Especial nº 1.768.224 - RS (2018/0248258-4), em 23 de outubro de 2018, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ considerou “pacificado na jurisprudência da Segunda Turma do STJ o entendimento de que inexistente direito a creditamento, por aplicação do princípio da não cumulatividade, na hipótese de incidência monofásica do PIS e da Cofins, porquanto inócua, nesse caso, o pressuposto lógico da cumulação”.

Em recente julgado, em 14 de abril de 2021, a Primeira Seção do STJ negou provimento aos embargos de divergência no Resp nº 1.768.224 - RS (2018/0248258-4), opostos em face do acórdão prolatado pela Segunda Turma do STJ, reforçando o entendimento de que a aquisição de produtos monofásicos para revenda não gera direito a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

A justificativa é que o direito ao crédito exige o pagamento do tributo na etapa anterior da cadeia. No regime monofásico, a cobrança é concentrada no fabricante ou importador, enquanto as etapas seguintes (como revendedores e atacadistas) operam com alíquota zero, o que afasta a dupla tributação e, consequentemente, a aplicação da técnica do creditamento.

Dessa forma, alinho-me ao entendimento adotado pela DRJ, no sentido de que não merece prosperar a tese sustentada pela recorrente. Isso porque a aquisição de produtos sujeitos ao regime de tributação monofásica para revenda não gera direito à apuração de créditos da Cofins, em razão de expressa vedação legal. Por essa mesma razão, não se aplica a tais produtos a possibilidade de manutenção de créditos prevista no art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, uma vez que, diante da vedação legal, inexistente crédito passível de manutenção.

2.2. Da “regularidade da apuração de créditos pela Recorrente”

A recorrente sustenta que parte das Notas Fiscais objeto da autuação contém produtos cujos códigos NCM não se encontram sujeitos ao regime monofásico de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. Argumenta, por essa razão, que o aproveitamento dos créditos relativos a tais mercadorias seria legítimo, em observância ao princípio da não cumulatividade das referidas contribuições.

Sobre a questão, o Acórdão combatido alega que o Relatório de Diligência Fiscal apurou tão somente uma Nota Fiscal cujo creditamento do PIS teria sido realizado de forma regular, vez que a mercadoria analisada estaria, de fato, sujeita à tributação plurifásica, conforme apontado pelo contribuinte.

Dito isto, o lançamento decorrente do crédito de PIS oriundo da NF nº 56953/7 restou cancelado, excluindo-se o valor de R\$ 68,71 (sessenta e oito reais e setenta e um centavos).

Todavia, o Relatório de Diligência Fiscal deixou de observar diversas mercadorias sujeitas à tributação plurifásica e inseridas nas Notas Fiscais cujos créditos foram glosados pela fiscalização, na exata mesma situação da NF nº 56953/7.

Contudo, repisa-se, tais fatos não coadunam com a verdade, pois as Notas Fiscais autuadas contêm outros produtos não estão no regime de incidência monofásica como entendeu a d. Autoridade Fiscal e restou mantido pelos Julgadores a quo.

Deste modo, aliando-se a descrição acima com a planilha anexa às fls. 1.950/1.992, se observa que a Recorrente faz jus ao crédito de PIS no valor de R\$ 2.121,89 (dois mil cento e vinte e um reais e oitenta e nove centavos), excluindo do cômputo o lançamento já cancelado pelo Acórdão, e de COFINS no valor de R\$ 10.090,08 (dez mil e noventa reais e oito centavos), referentes ao dispêndio com aquisição de produtos submetidos ao regime plurifásico. Enquanto que o crédito de produtos de tributação monofásica monta o valor de R\$ 13.614,51 (treze mil seiscentos e quatorze reais e cinquenta e um centavos), referente ao PIS e R\$ 62.709,26 (sessenta e dois mil setecentos e nove reais e vinte e seis centavos), referente a COFINS. Esta demonstração foi realizada após um grande trabalho da Recorrente, pois a d. Autoridade Fiscal responsável pela lavratura da autuação calculou o crédito indevido sobre o total das notas fiscais quando na verdade muitos itens não perfazem o sistema de tributação concentrada, devendo haver significativa redução na autuação.

No entanto, quanto à alegação de que as notas fiscais objeto da autuação contemplam produtos não submetidos ao regime de incidência monofásica, conforme demonstrado na planilha apresentada pela recorrente, na qual foram discriminados os itens constantes dos referidos documentos fiscais, foi determinada a realização de diligência com a finalidade de verificar a veracidade dessa assertiva.

Nesse sentido, transcreve-se a seguir trecho do **Relatório de Diligência Fiscal**, cujas conclusões elucidativas adoto neste voto como razão de decidir:

Inicialmente, foi o contribuinte intimado a apresentar as notas fiscais de entradas de mercadorias relacionadas no Termo de Verificação Fiscal às fls. 1822/1849, cujos créditos foram glosados pela fiscalização.

Em resposta à intimação, o contribuinte informou que, devido ao tempo já decorrido, não mais possui esses documentos fiscais em seus arquivos.

Paralelamente, esta fiscalização efetuou consulta no sistema Nota Fiscal Eletrônica e elaborou o demonstrativo anexo a este relatório, onde está detalhada a maior parte dos documentos fiscais sobre os quais recaíram as glosas dos créditos indevidamente descontados pelo contribuinte sobre produtos de tributação concentrada do PIS e da Cofins.

Especificamente com relação às notas fiscais de mercadorias adquiridas da Fiat Automóveis S/A, não foi possível estabelecer a correlação entre os números desses documentos fiscais obtidos no sistema NFe com o histórico dos créditos glosados, mas é certo que referem-se a autopeças de tributação monofásica, conforme se pode observar na listagem que consta no demonstrativo anexo a este relatório.

A conclusão desta diligência é no sentido de que deve ser cancelada apenas a glosa do crédito de PIS no valor de R\$ 68,71, referente à NF 56953/7 do fornecedor Petronas Lubrificantes do Brasil, do período de apuração Agosto/2012, registro contábil em 22/08/2012 na conta 2.2.1.1.4.0.215.003 – PIS, uma vez que ficou constatado que as respectivas mercadorias são de tributação não monofásica.

Conforme demonstrado pela DRJ, ressalte-se que a nota fiscal 56953/7 do fornecedor Petronas Lubrificantes do Brasil, relativa a agosto de 2012, foi contabilizada apenas na conta 2.2.1.1.4.0.215.003 – PIS, e portanto o crédito indevidamente apurado pela contribuinte foi glosado pelo Auditor Fiscal e lançado de ofício apenas em relação à Contribuição para o PIS/Pasep. Não tendo sido contabilizada na conta 2.2.1.1.4.0.215.004 – COFINS, não foi objeto do respectivo Auto de Infração da Cofins.

Por outro lado, a recorrente foi regularmente cientificada do Relatório de Diligência Fiscal (fls. 2035/2036), sem, contudo, apresentar manifestação acerca de seu conteúdo.

Assim, da análise das conclusões constantes do referido relatório, verifica-se que não merece acolhimento a alegação da recorrente, porque os itens em discussão correspondem a autopeças submetidas ao regime de tributação monofásica, conforme demonstrado na relação constante do anexo ao Relatório de Diligência Fiscal.

Do “direito ao crédito dos produtos com tributação concentrada”

A recorrente sustenta que, no tocante à possibilidade de aproveitamento de créditos relativos à aquisição de produtos sujeitos ao regime de tributação monofásica da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando as saídas subsequentes são tributadas à

alíquota zero, o Acórdão recorrido reconheceu a existência de autorização legal para a apuração dos referidos créditos. Todavia, concluiu que as operações realizadas pela recorrente não se enquadrariam nas hipóteses legais de incidência da norma autorizativa, razão pela qual afastou o direito creditório pleiteado.

Esse dispositivo confere explicitamente aos contribuintes que vendem produtos submetidos à alíquota zero de PIS/Pasep e COFINS o direito de manutenção dos créditos relativos à aquisição de produtos sujeitos à tributação monofásica.

não havendo razão pra ser dado tratamento divergente aos contribuintes comerciantes de bens de produtos de tributação concentrada (“monofásicos”), pois estes são inseridos em uma cadeia com indigência das contribuições (sob alíquota zero) da mesma forma que os contribuintes que comercializam outros produtos, devendo ser conferidos a eles o mesmo direito de crédito atribuídos aos comerciantes de produtos de tributação plurifásico. Trata-se de conclusão amparada pelo Teoria Geral do Direito (norma posterior revoga a anterior) e acolhida pela jurisprudência.

Nesse contexto, a recorrente requer o reconhecimento da regularidade do aproveitamento de créditos relativos às aquisições de mercadorias cujas saídas subsequentes se submetem à tributação à alíquota zero, com fundamento no art. 17 da Lei nº 11.033/2004.

Destarte, a razão acompanha a Recorrente, de que é correto o desconto de créditos de contribuições desses produtos de tributação concentrada.

Ademais, para que não reste dúvidas, cumpre ressaltar que não cabe o argumento de que a Lei nº 11.033/04 aplica-se tão somente aos incluídos no REPORTO – Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária, pois o que ocorre em verdade, in casu, é uma situação análoga àqueles incluídos no REPORTO.

Por outro lado, a DRJ consignou que a pretensão da recorrente consiste, em realidade, na compensação do crédito tributário constituído de ofício com suposto crédito de sua titularidade, decorrente de alegados recolhimentos efetuados a maior. Assentou, contudo, que a análise de pedido de restituição ou compensação formulado no âmbito da impugnação não se insere na competência daquela Delegacia de Julgamento.

(...) o que a recorrente pretende é que o crédito tributário lançado de ofício seja compensado com o suposto crédito a que faz jus, decorrente de recolhimentos a maior. Porém, a análise quanto à restituição/compensação formulada na impugnação não compete a esta Delegacia de Julgamento. Às Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil somente compete julgar processos relativos à restituição, ressarcimento, reembolso ou compensação quando ocorrer a manifestação de inconformidade do contribuinte, ou seja, quando já tenha havido a apreciação do pedido pela autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o domicílio tributário da pessoa jurídica, conforme artigo 212 da Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020 A impugnação

não é o instrumento adequado para solicitar restituição/compensação, que deve obedecer o rito atualmente previsto na IN RFB nº 1717, de 17 de julho de 2017.

Desta forma, não sendo o pedido de restituição passível de julgamento originário pela DRJ, e muito menos em sede de impugnação de lançamento, dele não se toma conhecimento.

Diante das considerações supracitadas, deve ser mantida a decisão proferida pela DRJ.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro